

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.853, DE 2002 (PLS 44/2002)

Denomina Rodovia Governador Virgílio Távora trecho da rodovia BR-116.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei, que ora se submete a esta Casa, oriundo do Senado Federal, atribui, por iniciativa do Senador Lúcio Alcântara, a denominação de Rodovia Governador Virgílio Távora a trecho da rodovia BR-116 que liga a cidade de Fortaleza ao Município de Pacajus, no Estado do Ceará.

2. Analisado no Senado, mereceu o projeto parecer segundo o qual:

"Nos termos da Constituição Federal, as questões relativas a transportes incluem-se na reserva de competência legislativa da União (art. 22, inciso XI). Como tal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto (art. 48 caput), assegurada a possibilidade de iniciativa parlamentar na proposição de leis atinentes à matéria (art. 61, caput).

A Lei 6.682, de 27 de agosto de 1979, por sua vez, facilita atribuir a terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transportes, mediante lei especial, designação supletiva àquela de caráter oficial estabelecida no Plano Nacional de Viação. São admissíveis, para esse fim, as designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes

serviços prestados à nação ou à humanidade. Antes dessa norma específica, a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, já dispunha genericamente sobre a proibição de atribuir “nomes de pessoas vivas a bem público, de qualquer natureza, pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta”.

3. A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES da Câmara aprovou, por unanimidade, o PL como vindo do Senado, nos termos do parecer do Relator, Deputado MARCELO TEIXEIRA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência regimental desta Comissão o exame de todas as proposições submetidas à Câmara ou suas Comissões, sob os enfoques **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** (art. 32, III, a, do RI).

2. O Projeto de Lei em apreciação atende, favoravelmente, a esses requisitos, razão pela qual o voto conclui pela sua **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora